



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505945-91.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42148

Apelação nº 1505945-91.2022.8.26.0269

Comarca de Itapetininga

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Apelado: Espólio de Lourenço Alves de Oliveira

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2018 a 2021 – Município de Itapetininga – Extinção em primeiro grau – Indeferimento da inicial – Art. 924-I do CPC – Emenda determinada, em razão da falta de indicação e qualificação completa do inventariante ou administrador da herança, sob pena de indeferimento da inicial – Não cabimento – Ausência de fundamento legal apto a amparar a r. decisão recorrida – Exigência que não está inserida na Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do CTN – Precedentes desta C. Corte – Sentença reformada – Apelo municipal provido

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fl. 08, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 924, inciso I, do vigente Código de Processo Civil*, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sustentando que é cabível a propositura da ação em face ao espólio, pois autorizada pela Lei nº 6830/80, em seu artigo 4º, inciso III, além dos requisitos formais para o termo de inscrição em dívida ativa, detalhados no inciso I do artigo 202 do CTN e no inciso I do § 5º, do artigo 2º da LEF, ou seja, desnecessária a indicação do nome de todos os devedores e herdeiros, pois uma vez constatado o falecimento com a indicação do nome destes, poderá o Fisco se valer do inciso III do artigo 131 do CTN, ademais, o artigo 6º, também da LEF, não prevê a qualificação completa do inventariante ou administrador da herança para prosseguimento da execução

fiscal, concluindo: *“Como se demonstrou, não há que se falar em indeferimento da inicial, pela falta de indicação de responsável pelo espólio, primeiro, em razão da falta de previsão legal, segundo, porque a relação jurídico-processual foi adequadamente estabelecida nos termos previstos na norma processual.”* (fls. 11/16).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ingressou - em 12/12/2022 - com este executivo fiscal em face de **LOURENÇO ALVES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**, para receber créditos no importe de R\$ 2.616,15 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), referente ao IPTU e Taxas, dos exercícios de 2018 a 2021 (cf. CDA de fl. 02).

Verifica-se que antes mesmo da tentativa de citação, o MM. Juiz *a quo* determinou a emenda da petição inicial, fundamentando na necessidade de qualificação específica de quem irá receber a carta de citação, devendo ter capacidade de representação, conforme trecho da decisão: *“(...) Portanto, muito embora a qualificação específica não esteja incluída no rol de requisitos do Art. 6º, da Lei 6.830/80, em se tratando de parte que carece de representação a citação se seguirá a penhora, com consequências gravosas para a parte executada, devendo os atos judiciais precedentes serem formalizados com total segurança, evitando-se eventual decretação de nulidade em desfavor da própria credora. Inclusive, o endereçamento incorreto acarretará em prejuízo ao erário, visto que é a própria exequente quem custeia a despesa postal, a teor do Provimento CSM 2.292/2015. Diante do exposto, determino que a exequente emende a petição inicial fornecendo a qualificação do inventariante ou do administrador da herança (Art. 1.797, do Código Civil e*

Art. 614, do Código de Processo Civil) e seu endereço completo, sob pena de indeferimento. Tendo em vista necessidade de diligências com maior grau de complexidade, fixo excepcionalmente o prazo de 180 dias para a emenda.”

Na sequência, foi certificado que a exequente não se manifestou quanto à sobredita decisão, sobrevivendo a r. sentença, que culminou na extinção do feito - nos termos do artigo 924, inciso I do CPC.

Inconformada, a municipalidade apela, alegando que a LEF não prevê a necessidade de qualificação completa do inventariante ou administrador da herança para prosseguimento da execução fiscal, bastando apenas as informações constantes na certidão de dívida ativa para seu processamento, nos termos do artigo 6º da LEF.

E, com razão, pois a exigência contida na r. sentença, efetivamente, não consta do artigo 6º e dos §§ 5º e 6º, do artigo 2º, da LEF e artigo 202, do CTN, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Art. 2º -

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou

contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.”

Nesse sentido, quanto aos requisitos da petição inicial nas execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública, dilucida Leonardo Carneiro da Cunha:

“A execução fiscal é iniciada por meio de uma petição inicial simplificada, indicando, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação do executado. O valor da causa é o da dívida constante da certidão, com os acréscimos legais. Deve instruir a petição inicial a certidão de dívida ativa, que é, como se viu, o título que lastreia a execução fiscal. A certidão de dívida ativa

pode, inclusive, constar do próprio texto da petição inicial, tudo num único documento, preparado, inclusive, por processo eletrônico. A petição inicial deve fazer-se acompanhar da certidão de dívida ativa, não sendo necessário que se apresente também o termo de inscrição na dívida ativa; basta a certidão”¹.

Do mesmo modo, trata-se, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior de verdadeira simplificação da petição inicial e, portanto “(...) não precisa conter todos os dados do art. 282 do Código de Processo Civil...” (“*Lei de Execução Fiscal*”, editora Saraiva, 9ª edição, pág. 71).

No caso dos autos, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos supracitados, o que afasta a determinação à exequente de indicação e qualificação completa do inventariante ou administrador da herança, para prosseguimento da execução fiscal.

Assim sendo, não encontrando amparo na Lei de Execução Fiscal, sequer no Código de Processo Civil, a r. decisão guerreada não subsiste.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Corte, em diversas oportunidades, em casos análogos:

Apelação Cível - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 - Títulos executivos aptos a embasarem a ação executiva - Indicação do inventariante ou de seus sucessores, que não são exigidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Execução Fiscal - Sentença reformada - Prosseguimento da demanda - Recurso da Municipalidade provido (14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1504801-38.2017.8.26.0405, Rel. Dra. Sílvia Malandrino Mollo, j. 02/08/2018).

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 594.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE CONDICIONA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO AO FORNECIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DO INVENTARIANTE – NÃO CABIMENTO – dado desnecessário para o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 202 do ctn e 2º da lef – precedente dessa e. corte - DECISÃO reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176873-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

Logo, não sendo a indicação e qualificação completa do inventariante ou administrador da herança requisito da inicial – ou da CDA – nos termos dos artigos 2º § 5º e 6º da Lei 6830/80, nem a dos herdeiros, sendo obrigatório, apenas, se o óbito ocorreu após o ajuizamento, do que não se tem confirmação, tampouco é a discussão dos autos, assim não havendo falar, em inépcia da inicial, ou ilegitimidade de parte do executado, neste ensejo.

Dessarte, tal determinação não pode prevalecer, sendo de rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR